



## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 045/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Regina Viana de Souza, dispondo sobre a denominação de Rua “Marcionília Albernaz Santos”, em Itaipava, neste Município de Itapemirim, ES.

Com a exordial legislativa de fl. 02, veio a justificativa de fl. 03, e os documentos de fls. 04/09.

Foi dado publicidade a proposição na 165ª Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro do corrente ano.

É breve relato. Passo a análise.

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Vereadora Regina Viana de Souza, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que a subscritora articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum impedimento de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, em seu art. 35, estabelece que compete a qualquer vereador a iniciativa de leis ordinárias como a presente.



Quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento, haja vista tratar-se de assunto de interesse local, cuja competência para legislar é também local.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma dos artigos 79, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, que submeto a Presidência e a Comissão, ressaltando a soberania dos mesmos.

Itapemirim, ES, 12 de setembro de 2016.

**CRISTIANO TESSINARI MODESTO**

**Procurador Geral**